

Agravante:-----

Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi

Agravado: **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**

Advogado: Dr. Alex Santana de Novais

Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos

GMHCS/oeff

D E C I S Ã O

**Recurso de revista interposto antes da vigência da Lei
13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento.

Quanto à **preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**, constato que as razões articuladas pela parte evidenciam mera insurgência quanto à valoração da prova produzida e à conclusão a que chegou a Corte de origem acerca do alegado vínculo empregatício. Não se cogita na hipótese, portanto, de violação dos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC/1973 e 832 da CLT, observadas as restrições previstas na Súmula 458/TST (Ex-OJ nº 115 do TST).

Em relação ao tema **vínculo de emprego. contrato de franquia. corretor de seguros**, concluiu a Corte de origem, a partir da valoração da prova produzida, em especial, a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da autora - que teria evidenciado contradição entre os fatos narrados na inicial e aqueles relatados em juízo -, que a relação jurídica estabelecida não era de emprego.

Ao que se depreende do acórdão regional, o lançamento das vendas no sistema da reclamada, os procedimentos recomendados quanto às visitas, vendas de produtos e preenchimento de formulários, treinamentos, bem como o comparecimento a reuniões, não desnaturam o contrato de franquia, revelando-se insuficientes para a caracterização do vínculo empregatício.

Por outro lado, a partir da valoração da prova produzida, constata-se que não foram acolhidos os fatos alegados pela

reclamante que denotariam a subordinação jurídica, mormente tomando em conta o registro de que, a teor do depoimento da testemunha Hélio de Jesus "não havia punição em caso de falta às reuniões", "inexistia fixação de metas, mas apenas estabelecimento de critérios norteadores do negócio, além de que os corretores podiam delegar a realização de visitas a outros corretores, definir a divisão das comissões, contratar auxiliares para a execução das atividades, trabalhar para outras empresas e estabelecer o roteiro de visitas". Além disso, referida testemunha teria revelado aspectos da autonomia ao afirmar que "viajava com frequência para cuidar de assuntos pessoais".

Por fim, impõe-se observar o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral), segundo o qual "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Nesse mesmo sentido, decidiu a Suprema Corte em Reclamações ajuizadas pela Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., em casos análogos: Rcl 61437 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Publicação: 26/09/2023; Rcl 58333 MC-Ref; Segunda Turma, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Publicação: 03/05/2023.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator